

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi 4.500

Morumbi São Paulo CEP 05650-000

Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 31 • São Paulo, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI N° 15.318, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 760/13, do Deputado José Bittencourt - PSD)

Institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado de São Paulo

Parágrafo único - O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana sustentável visa priorizar os meios de transporte não motorizados e promover a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde.

Artigo 2º - A execução da Política de que esta lei trata se dará por meio de:

i - promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, a fim de melhorar as condições para seu deslocamento e segurança;

II - integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente; III - promoção de campanhas educativas voltadas para o

uso da bicicleta. Artigo 3º - São objetivos desta lei, entre outros:

I - possibilitar a redução do uso do automóvel nos trajetos

II - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo e sustentável;

III - criar atitude favorável aos deslocamentos cicloviários;

IV - promover a bicicleta como modalidade de deslocamen

to urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto; V - incentivar o associativismo entre os ciclistas e usuários

dessa modalidade de transporte; VI - estimular a conexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo

Artigo 4° - O Poder Executivo poderá promover campanhas

publicitárias de educação e conscientização da Política de Mobilidade Sustentável, dando ênfase à aplicação de normas de uso da bicicleta. Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 2014. GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Bruno Covas Lopes Secretário do Meio Ambiente

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitano

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de

fevereiro de 2014.

Decretos

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Organiza as Circunscrições Regionais de Trânsito

GERALDO ALCKMIN. Governador do Estado de São Paulo. no uso de suas atribuições legais, diante da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013,

Considerando a mudança em curso no DETRAN-SP, que objetiva aprimorar a qualidade dos serviços públicos prestados, elevando os níveis de eficiência, rapidez e melhoria do atendi-

Considerando a necessidade de padronizar os fluxos e rotinas de trabalho nas Unidades de Átendimento ao Público, do DETRAN-SP,

Decreta:

SECÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - As Circunscrições Regionais de Trânsito adiante indicadas, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP. passam a subordinar-se diretamente aos Superintendentes Regionais das seguintes Superintendências Regionais de Trân-

- I da Região Metropolitana de São Paulo:
- a) a CIRETRAN de Arujá;
- b) a CIRETRAN de Caieiras:
- d) a CIRETRAN de Franco da Rocha;
- e) a CIRETRAN de Guararema:
- h) a CIRETRAN de Mairiporã;
- i) a CIRETRAN de Poá;
- j) a CIRETRAN de Rio Grande da Serra;
- k) a CIRETRAN de Santa Isabel;

- II da Região Metropolitana da Baixada Santista:
- a) a CIRETRAN de Bertioga;
- b) a CIRETRAN de Itanhaém; c) a CIRETRAN de Mongaguá;
- III de Campinas I:
- a) a CIRETRAN de Águas de Lindóia;
- b) a CIRETRAN de Cabreúva;
- c) a CIRETRAN de Campo Limpo Paulista: d) a CIRETRAN de Capivari;
- e) a CIRETRAN de Cosmópolis;
- f) a CIRETRAN de Iracemánolis:
- g) a CIRETRAN de Itupeva;
- h) a CIRETRAN de Jaguariúna;
- i) a CIRETRAN de Jarinu:
- j) a CIRETRAN de Lindóia; k) a CIRETRAN de Louveira;
- I) a CIRETRAN de Monte Mor:
- m) a CIRETRAN de Nova Odessa;
- n) a CIRETRAN de Pedreira;
- o) a CIRETRAN de Piracaia;
- p) a CIRETRAN de Rafard;
- q) a CIRETRAN de Rio das Pedras;
- r) a CIRETRAN de São Pedro;
- s) a CIRETRAN de Serra Negra;
- t) a CIRETRAN de Socorro;
- IV de Campinas II: a) a CIRETRAN de Brotas;
- b) a CIRETRAN de Caconde;
- c) a CIRETRAN de Casa Branca; d) a CIRETRAN de Cordeirópolis:
- e) a CIRETRAN de Itirapina;
- f) a CIRETRAN de Santa Cruz das Palmeiras;
- g) a CIRETRAN de Santa Gertrudes; h) a CIRETRAN de Tambaú;
- i) a CIRETRAN de Tapiratiba;
- i) a CIRETRAN de Torrinha: k) a CIRETRAN de Vargem Grande do Sul;
- V de São José do Rio Preto II: a) a CIRETRAN de Cardoso;
- b) a CIRETRAN de Estrela d'Oeste;
- c) a CIRETRAN de Indiaporã;
- d) a CIRETRAN de Macaubal; e) a CIRETRAN de Nhandeara;
- f) a CIRETRAN de Ouroeste; g) a CIRETRAN de Palmeira d'Oeste;
- h) a CIRETRAN de Paranapuã; i) a CIRETRAN de Urânia;
- VI de Registro: a) a CIRETRAN de Jacupiranga;

b) a CIRETRAN de Juquiá.

Artigo 2° - As Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRE-TRANs de Águas de Lindóia, Arujá, Bertioga, Brotas, Cabreúva, Caconde, Caieiras, Campo Limpo Paulista, Capivari, Cardoso, Casa Branca, Cordeirópolis, Cosmópolis, Estrela d'Oeste, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Indiaporã, Iracemápolis, Itanhaém, Itirapina, Itupeva, Jacupiranga, Jaguariúna, Jandira, Jarinu, Juquiá, Juquitiba, Lindóia, Louveira, Macaubal, Mairiporã, Mongaguá, Monte Mor, Nhandeara, Nova Odessa, Ouroeste, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Pedreira, Piracaia, Poá, Rafard, Rio das Pedras, Rio Grande da Serra, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Isabel, São Pedro, Serra Negra, Socorro, Tambaú, Tapiratiba, Torrinha, Urânia e Vargem Grande do Sul ficam organizadas nos termos deste decreto.

SECÃO II

Da Estrutura e dos Níveis Hierárquicos Artigo 3º - As CIRETRANs de que trata este decreto contam,

cada uma, com: I - 1 (uma) Célula de Apoio Administrativo, que não se

caracteriza como unidade administrativa; II - Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI

em quantidade necessária para julgar os recursos interpostos. Artigo 4º - As CIRETRANs de que trata este decreto têm nível hierárquico de Serviço Técnico. SECÃO III

Das Atribuições

Artigo 5° - Às CIRETRANs de que trata este decreto cabe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito; II - executar e fiscalizar os serviços relativos à habilitação de condutores, ao registro e licenciamento de veículos automotores e aos decorrentes da fiscalização de trânsito:

III - participar de programas e ações relacionadas à educação para o trânsito nas suas circunscrições; IV - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços tercei-

rizados, acordos, contratos e convênios firmados pelo DETRAN-SP, nas respectivas áreas de competência; V - processar os autos de infração lavrados nas suas circuns-

cricões e impor as penalidades correspondentes: VI - instruir e encaminhar processos de credenciamento e descredenciamento:

VII - acompanhar a execução de atividades e proceder à orientação técnica das Seções de Trânsito de suas circunscrições, em conformidade com os atos e normas emanados do Diretor Presidente e das diretorias setoriais do DETRAN-SP:

VIII - guardar documentos, materiais de segurança e equipamentos sob suas responsabilidades; IX - elaborar relatórios mensais das atividades desenvol-

vidas; X - produzir estatísticas de trânsito:

XI - realizar os atos de expediente, protocolo, secretaria e arquivo; XII - efetuar o cadastramento e os demais procedimentos

a) da Permissão para Dirigir; b) da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

para expedição, substituição ou renovação:

c) da Permissão Internacional para Dirigir (PID);

XIII - expedir Certidão de Prontuário:

XIV - organizar a realização dos exames adiante indicados referentes à obtenção da Permissão para Dirigir, renovação, adição ou alteração de categoria de CNH:

a) teórico e prático;

da mesma natureza;

b) de aptidão física e psicológica; XV - providenciar a instituição de bancas especiais de exame de prova prática para portadores de necessidades espe-ciais, com a participação de médicos para esse fim credenciados;

XVI - preparar e analisar: a) os processos administrativos referentes à suspensão e/ou

à cassação do direito de dirigir; b) os procedimentos administrativos para apurar irregulari

dades nos processos de habilitação; XVII - estabelecer os procedimentos necessários à reabilitação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

XVIII - expedir documentos de veículos; XIX - promover a expedição do laudo técnico referente à

vistoria realizada; XX - realizar os serviços de baixa de veículo, registro e alteração da numeração do motor, remarcação de chassi e outros

XXI - produzir relatório mensal de emplacamento, providenciando seu encaminhamento à Diretoria de Veículos do DETRAN-SP;

XXII - registrar a comunicação de venda e a alteração de endereço;

XXIII - analisar os pedidos de modificação de características do veículo:

XXIV - controlar as restrições administrativas e judiciais: XXV - processar a regularização de motores;

XXVI - emitir e promover a entrega de certidões; XXVII - efetuar restrição, bloqueio ou desbloqueio judicial em prontuário de veículos automotores; XXVIII - receber, registrar e manter em arquivo, os processos

relativos a veículos; XXIX - zelar pela conservação dos processos e controlar a qualidade da documentação recebida e expedida para o usuário; XXX - proceder ao registro, controle e liberação de veículos

apreendidos e documentos recolhidos, unilateralmente ou em convênio com demais órgãos de trânsito; XXXI - encaminhar os veículos com indícios de adulteração para exame pericial;

XXXII - providenciar a instauração de procedimento para

apurar a ocorrência de duplicidade de placa ou chassi; XXXIII - analisar os pedidos de defesa da infração;

XXXIV - fiscalizar: a) as atividades dos credenciados de suas circunscrições;

b) os processos de habilitação; XXXV - gerenciar e fiscalizar as provas teóricas e práticas: XXXVI - realizar vistoria de veículos;

XXXVII - supervisionar: a) serviços de lacração e relacração;

b) os pátios de veículos recolhidos e apreendidos de suas XXXVIII - preparar os veículos aptos a ir à venda em hasta

XXXIX - exercer outras atividades concernentes às suas áreas de atuação, determinadas pelo Diretor Presidente do DETRAN-SP ou com sua anuência.

Artigo 6° - As Células de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas área de atuação, as seguintes atribuições: I - receber, registrar, distribuir, controlar e expedir papéis

e processos; II - preparar o expediente da CIRETRAN;

III - prever, requisitar, guardar e distribuir o material de consumo: IV - proceder ao registro do material permanente e manter

informado o Diretor da CIRETRAN da sua movimentação;

V - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo. SEÇÃO IV

Das Competências Artigo 7º - Os Diretores das CIRETRANs de Águas de Lindóia, Arujá, Bertioga, Brotas, Cabreúva, Caconde, Caieiras, Campo Limpo Paulista, Capivari, Cardoso, Casa Branca, Cordeirópolis Cosmópolis Estrela d'Oeste Francisco Morato Franco da Rocha, Guararema, Indiaporã, Iracemápolis, Itanhaém, Itirapina, Itupeva, Jacupiranga, Jaguariúna, Jandira, Jarinu, Juquiá, Juquitiba, Lindóia, Louveira, Macaubal, Mairiporã, Mongaguá, Monte Mor, Nhandeara, Nova Odessa, Ouroeste, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Pedreira, Piracaia, Poá, Rafard, Rio das Pedras, Rio Grande da Serra, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Isabel, São Pedro, Serra Negra, Socorro, Tambaú, Tapiratiba, Torrinha, Urânia e Vargem Grande do Sul, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I - planeiar as ações, as metas e os programas de trabalho II - aplicar as normas e os procedimentos definidos;

III - dirigir, coordenar, acompanhar e supervisionar o exer

cício das atividades: IV - propor ao Diretor Presidente do DETRAN-SP, por intermédio do Superintendente Regional, acordos de parceria ou a contratação de serviços para atender às necessidades da CIRETRAN:

V - gerenciar contratos e convênios de bens, materiais e serviços; VI - decidir sobre os nedidos de certidões e vista de pro-

cessos; VII - responder a ofícios oriundos do Poder Judiciário e da

administração pública em geral; VIII - instituir bancas especiais de exame de prova prática para portadores de necessidades especiais, com a participação de médicos para esse fim credenciados;

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - presidir os processos administrativos referentes à sus-

pensão e/ou à cassação do direito de dirigir; X - determinar a realização:

a) de cursos de reciclagem de condutores;

b) dos exames teórico e prático referentes aos casos previstos no artigo 160 do Código de Trânsito Brasileiro;

XI - instaurar juntas médicas e psicológicas para reavaliação dos exames contestados pelos cidadãos:

XII - instaurar e presidir os procedimentos administrativos a apurar irregularidades nos processos de habilitação;

XIII - autorizar a modificação de características do veículo: XIV - julgar os pedidos de defesa da infração; XV - emitir pareceres em processos cujos assuntos se rela-

cionem com as atribuições da unidade; XVI - orientar a execução das atividades com os padrões de produtividade e custos estabelecidos; XVII - zelar:

a) pelo cumprimento das normas e dos procedimentos b) pela manutenção em bom estado de conservação dos prédios equipamentos, instalações e patrimônio sob suas responsabilidades, providenciando correções ou reparos, quando

necessário; c) pela disciplina nos locais de trabalho;

XVIII - primar pela qualidade dos serviços prestados ao

cidadão; XIX - comunicar ao superior imediato quaisquer deficiências ou ocorrências relativas aos serviços sob suas responsabilidades, bem como propor alternativas para solucioná-las,

XX - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal. as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008. SECÃO V

Artigo 8º - As atribuições e competências previstas neste decreto poderão ser detalhadas mediante portaria do Diretor Presidente do DETRAN-SP.

Artigo 9º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação. SEÇÃO VI

Disposições Finais

Disposição Transitória Artigo único - A implantação da estrutura prevista neste decreto para as CIRETRANs de Águas de Lindóia, Arujá, Bertioga, Brotas, Cabreúva, Caconde, Caieiras, Campo Limpo Paulista, Capivari, Cardoso, Casa Branca, Cordeirópolis, Cosmópolis, Estrela d'Oeste, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema. Indiaporã, Iracemápolis, Itanhaém, Itirapina, Itupeva, Jacupiranga, Jaguariúna, Jandira, Jarinu, Juquiá, Juquitiba, Lindóia, Louveira, Macaubal, Mairiporă, Mongaguá, Monte Mor, Nhandeara, Nova Odessa, Ouroeste, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Pedreira, Piracaia, Poá, Rafard, Rio das Pedras, Rio Grande da Serra, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Isabel, São Pedro, Serra Negra, Socorro, Tambaú, Tapiratiba, Torrinha, Urânia e Vargem Grande do Sul será feita em até 45 (quarenta e cinco)

dias contados a partir da data da sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional Edson Aparecido dos Santos

Publicado na Casa Civil, aos 13 de fevereiro de 2014. **DECRETO Nº 60.150,** DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Secretário-Chefe da Casa Civil

Regulamenta a Lei nº 15.276, de 2 de ianeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta: Artigo 1° - Este decreto regulamenta a Lei n° 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos

fim de vida útil.

CAPÍTULO I Da Classificação dos Veículos em Fim de Vida Útil Artigo 2º - Para classificação de veículo sinistrado como irrecuperável, nos termos do inciso II do artigo 1º da Lei nº 15.276,

de 2 de janeiro de 2014, serão observadas as normas do Conse-

lho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Departamento Esta-

dual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN-SP referentes

à classificação de danos de veículos envolvidos em acidentes. Artigo 3º - O proprietário de veículo sinistrado e classificado como irrecuperável nos termos das normas do CONTRAN e do DETRAN-SP será notificado pelo DETRAN-SP para, no prazo de 7 (sete) dias, adotar as providências relativas à baixa permanente do veículo, oportunidade em que será informado acerca de sua correta destinação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº

15.276, de 2 de janeiro de 2014. Parágrafo único - A notificação prevista no "caput" deste artigo será dispensada na hipótese de o veículo ser indenizado e transferido para empresa seguradora.

Artigo 4º - Os critérios para classificação dos veículos previstos no § 2º do artigo 1º da Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, serão definidos mediante portaria do DETRAN-SP. CAPÍTULO II

Da Comercialização de Partes e Peças

Artigo 5° - Os veículos em fim de vida útil somente poderão ser adquiridos, diretamente ou por meio de leilão, público ou privado, por empresa credenciada nos termos do artigo 2º da Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014.

Artigo 6° - A comercialização de partes e peças oriundas da desmontagem de veículos somente poderá ser realizada por

DECRETO N° 60.149

que especifica e dá providências correlata

mento ao cidadão e das condições de trabalho; e

c) a CIRETRAN de Francisco Morato;

f) a CIRETRAN de Jandira; g) a CIRETRAN de Juquitiba